



**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BATURITÉ - CE**

**EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024
PROCESSO Nº 1203.01/2024**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

A construtora **MC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.663.303/0001-31**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Costa Rica, nº 1539, Cristo Rei, CEP 64.014 – 420, Teresina – PI, através de seu Representante Legal, Sr. Matheus Percy Costa Pessoa de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, possuidor do RG nº 3466642 SSP/PI, CPF nº 065.968.133-12, residente e domiciliado à cidade de Teresina-PI, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Sr. Agente de Contratação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata

Tendo em vista a publicação da ATA de julgamento dos documentos de habilitação em 11/04/2024, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 16/04/2024, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o terceiro dia útil.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

Refere-se à licitação a modalidade **EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024, PROCESSO Nº 1203.01/2024**, que tem como objeto a **“REQUALIFICAÇÃO DE RUAS E PASSEIOS DOS BAIRROS ALTO ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.”**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos abaixo transcritos:

MC

MC CONSTRUÇÕES
CONSTRUÇÕES, REFORMAS E CONSULTORIAS



9.6 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: $\frac{AD}{PC}$ = índice mínimo: 0,05

LIQUIDEZ CORRENTE: $\frac{AC}{PC}$ = índice mínimo: 1,00

LIQUIDEZ GERAL: $\frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$ = índice mínimo: 1,00

GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: $\frac{PL}{PC + PELP}$ = índice mínimo: 1,00

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: $\frac{AT}{PC + PELP}$ = índice máximo: 0,51

Onde: AC= Ativo Circulante; AD= Ativo Disponível; ARLP= Ativo Realizável a Longo Prazo; AP= Ativo Permanente; AT= Ativo Total; PC= Passivo Circulante; PELP= Passivo Exigível a Longo Prazo; PL= Patrimônio Líquido.

É vedada a sua substituição por balancete provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da Comarca sede da pessoa jurídica, com validade de no máximo 30 (trinta) dias.

Conforme Ata do dia 10 de Abril de 2024 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 9.6.c do instrumento convocatório, não comprovando assim sua habilitação econômico - financeira, por entender a comissão que a mesma não apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, tendo a mesma apresentado apenas balanço referente a 2023, conforme abaixo:

10/04/2024	10:53:04:305	Sistema - O Participante MC CONSTRUÇÕES LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.
10/04/2024	11:17:56:255	Agente de Contratação - Inabilitação do Participante MC CONSTRUÇÕES LTDA: não apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei. O mesmo só apresentou balanço referente a 2023. ;

Este é o breve resumo dos fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. Como consta em ata, de fato a recorrente apresentou apenas o balanço referente a 2023. Ocorre que, apesar da mesma possuir data do início de suas atividades datada em 13/03/2020, essa empresa tem como data de sua constituição de fato datada em 30/01/2023, após sofrer uma transformação em seu formato jurídico, tendo em vista que anteriormente a isso a mesma apresentava-se como MEI, conforme Certidão Específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Piauí:



Governo do Estado do Piauí
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE
 Junta Comercial do Estado do Piauí



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que MC CONSTRUÇOES LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: PIC2402305801	
NIRE 22200672213 CNPJ 36.663.303/0001-31		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo Rua COSTA RICA, Nº 1539, CASA 1539, CRISTO REI - Teresina/PI - CEP 64014-420			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
223	20240148371	23/02/2024	BALANCO
223	20230477437	25/09/2023	BALANCO
002	20230228585	30/03/2023	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20230228585	30/03/2023	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20230204902	22/03/2023	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20230204902	22/03/2023	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
002	20230077242	03/02/2023	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	22200672213	30/01/2023	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	22200672213	30/01/2023	TRANSFORMAÇÃO
351	MX00242625	25/01/2023	DESENQUADRAMENTO DE MEI
080	22801253860	13/03/2020	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
080	22801253860	13/03/2020	INSCRIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Esta certidão foi emitida automaticamente em 03/03/2024, às 09:38:30 (horário de Brasília).
 Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.piauidigital.pi.gov.br> com o código **NJENXREH**.



PIC2402305801

MC

MC CONSTRUÇÕES
CONSTRUCOES, REFORMAS E CONSULTORIAS



Como é sabido, a exigência Balanço Patrimonial não ocorre com os Microempreendedores Individuais – MEI que não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 106 da Resolução CGSN 140/2018, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP. O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, resta a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior – DASN, apresentada nesse presente recurso com fulcro no art. 64, inciso I da Lei 14.133/21, que diz que:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”



Declaração Anual do SIMPEI

Recibo de Entrega da Declaração Original

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2022 a 31/12/2022

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial	CNPJ
SILVANE ALVES DA CUNHA 05701090321	36.663.303/0001-31
Data da Abertura	Data de Opção pelo SIMPEI
13/03/2020	13/03/2020

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
01/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
02/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
03/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
04/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
05/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
06/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
07/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
08/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
09/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
10/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
11/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-
12/2022	NÃO	60,60	1,00	-	61,60	-

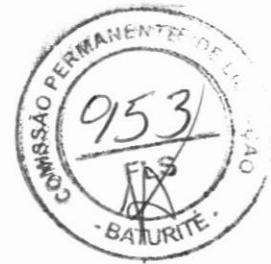
3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 0,00
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 5.000,00
Receita Bruta Total	R\$ 5.000,00
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração?	NÃO

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração
25/01/2023 13:17:40
Número do Recibo

MC CONSTRUÇÕES
CONSTRUÇÕES, REFORMAS E CONSULTORIAS



02072302500511079

Autenticação

36026.66619.33751.03218

Salienta-se também que, embora não esteja explícito no Instrumento Convocatório, o §6º do art. 69 da Lei 14.133/21, diz que:

“§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao **último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**”

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, apresentando o que se pedia no subitem 9.6.c e 9.6.d, comprovando a boa condição da empresa pedida, uma vez que nos documentos apresentados constam livro completo, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício – DRE, índices contábeis e certidão negativa de concordata e falência. Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

A documentação apresentada pela recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais e requisitos básicos exigidos no edital, demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da respectiva Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DOS PEDIDOS

Sr. Agente de Contratações, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação:

- I- Que seja julgado procedente o presente recurso, dando - lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da próxima fase do procedimento, ou seja, fase de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.
- II- Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa.de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina, 14 de Abril de 2024

MC CONSTRUCOES
LTDA:36663303000131

Assinado de forma digital por MC
CONSTRUCOES
LTDA:36663303000131
Dados: 2024.04.14 19:04:12 -03'00'

MATHEUS PERCY COSTA PESSOA DE OLIVEIRA
SÓCIO – ADMINISTRADOR
CPF: 065.968.133-12
MC CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 36.663.303/0001-31